



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**  
**TERCEIRA SEÇÃO DO EMG**  
**CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO**  
**CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS**



**DEIVYSON AGOSTINHO PAIM DA SILVA**

**POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:** (im)possibilidade de utilização do PIP como rito procedimental para apuração de infração cometida por policial militar em serviço.

**ARACAJU/SE**

**2022**

**POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR:** (im)possibilidade de utilização do PIP como rito procedimental para apuração de infração cometida por policial militar em serviço.

Deivyson Agostinho Paim da Silva<sup>1</sup>

## RESUMO

O trabalho de investigação preliminar desempenhado no Estado Democrático de Direito ganha suma importância no seio social diante da crescente exigência por eficiência no exercício da atividade pública investigativa. No contexto de apurações preliminares, o presente artigo objetiva averiguar a viabilidade de otimizar os trabalhos de investigação através da utilização do Procedimento de Investigação Preliminar como rito procedimental adequado para tratar notícia-crime de lesão corporal levíssima em desfavor de policiais militares sergipanos, alegações decorrente de requisições advindas do Ministério Público formalmente realizadas junto à PMSE visando esclarecimentos dos fatos. Para encontrar a resposta dessa questão, a pesquisa será pura de natureza qualitativa, com estudo bibliográfico, doutrinário e jurisprudencial, utilizando-se do método dedutivo na construção do entendimento que parte das premissas gerais para alcançar o objetivo específico. Para tanto, leva-se em consideração o conjunto normativo previsto na legislação penal comum e militar, normas administrativas e conceitos doutrinários para se chegar à compreensão sob o Procedimento de Investigação Preliminar como opção viável para a celeridade e eficiência do ato de investigação voltado a averiguar questões ligadas ao conteúdo normativo insculpido no art. 209, §6, do Código Penal Militar.

**Palavras-chave:** Polícia Militar. Procedimento. Investigação. IPM. PIP. Eficiência.

## 1. INTRODUÇÃO

A atividade de investigação que objetiva encontrar a verdade dos fatos é um instrumento importante manejado para alcançar respostas exigidas pelos membros de uma sociedade, sobretudo, nos tempos atuais em que a conjuntura social tem demandado por eficiência e celeridade na obtenção de esclarecimentos.

---

<sup>1</sup> Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: deivysonpaim@gmail.com.

Não diferente de outros lugares, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe-PMSE, a prática investigatória é desenvolvida, principalmente, para apurar as ações de seus membros nas atividades ostensivas cotidianas, sendo utilizados procedimentos para alcançar respostas sobre a autoria e a materialidade ligadas a um determinado fato.

Para Heuseler (2007) procedimento é entendido como sendo “[...] a maneira e a forma com que são desenvolvidos os atos do processo [...]”. Por esse caminho, pode-se entender procedimento como sendo a sucessão de atos um ligado ao outro, cada um com sua autonomia, entretanto, destinado a um fim comum configurando um processo no seu todo.<sup>2</sup>

Nesse íterim, busca-se aqui analisar o rito procedimental, dentre os já normatizados na PMSE, que seja mais adequado para apurar notícia-crime envolvendo condutas de policias militares que externam relevância no seio social, como as que supostamente provocam lesão corporal levíssima. Apurações formalmente oficiadas na instituição por meio de requisições realizadas pelo Ministério Público, objetivando averiguarem a ação praticada por policiais militares em serviço.

Isso desponta como necessário devido ao crescente número de relatos de supostos crimes cometidos por policiais militares no exercício das suas funções. Importante preocupação que coloca em risco tanto a harmonia social quanto a institucional.

Cumprido, no entanto, ressaltar que muitas dessas narrativas que são formalizadas, não se sustentam por se pautar em alegações falsas, ou seja, inverídicas, porém acabam dando azo a instaurações de averiguações, implicando em sobrecargas aos responsáveis por instruir as investigações na Instituição Castrense Sergipana.

Por vezes, outros tantos relatos denotam desrespeito aos direitos dos apreendidos na ação policial, podendo a conduta policial implicar possível incidência da tipificação

---

<sup>2</sup> A Doutrina consolidada juridicamente diferencia os termos processo e procedimento. CINTRA *et al* (1996) leciona que *processo* “é, por definição, o instrumento através do qual a jurisdição opera (instrumento para a positivação do poder)”. Já *procedimento*, na visão de MOREIRA NETO (1996), seria um encadeamento de atos, em que o antecedente é condicionante do conseqüente, convergentes para um fim comum, guardando, embora, cada um deles, sua autonomia, conformando um processo no seu todo. Diferença a parte, no entanto, cumpre ressaltar que o presente trabalho utilizará, em muitos momentos, como sinônimos, cuja ideia expressada com o uso do termo está voltada para a concepção de rito procedimental adequado para apuração de fatos sob apreciação preliminar.

prevista no art. 209, §6 do Código Penal Militar – CPM, a saber: “No caso de lesão corporal levíssima, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.” (BRASIL, 1969).

Questão incontroversa é que ao tempo que se traz a luz do conhecimento, narrativas de supostos ilícitos praticados, alude também para os órgãos competentes a necessidade de manejar mecanismos de apuração capazes de esclarecer o ocorrido.

Muitas dessas exposições fáticas permitem que o Ministério Público, no exercício de suas atribuições legais de controle externo da atividade policial, realize requisições ministeriais oficiando a PMSE para investigar a ação policial e trazer à tona a verdade real dos fatos, ainda que o resultado obtido seja o enquadrado, não em um crime militar, mas em uma transgressão disciplinar.

Diante do árduo trabalho investigativo que se exige, questiona-se a viabilidade de usar um rito procedimental mais apropriado, capaz de otimizar as ações de apuração, mantendo a finalidade precípua dos processos de verificação dos fatos sob análise, de modo a evitar o empilhamento de trabalho por se escolher manejar procedimentos complexos, quando existe outros ritos procedimentais mais céleres que cumpri o mesmo intuito, que é elucidar as dúvidas sobre o ocorrido.

De fato, à medida que se formaliza mais e mais notícias-crimes, maior será o número de procedimentos de investigação a serem abertos, e de igual monta, mais designações de militares para executar a apuração preliminar, sobrecarregando significativamente os trabalhos daqueles que desenvolvem as atribuições da Polícia Judiciária Militar, cujo efetivo já é reduzido na Corporação Castrense.

Para buscar respostas sobre o rito procedimental mais apropriado e assim tratar as alegações de suposto lesão corporal de natureza levíssima imputada a policiais militares na execução de atividade de policiamento ostensivo regulamente desempenhada, fez-se necessário o estudo voltado para a discussão baseada na pesquisa pura de cunho qualitativo, de modo que o ponto de partida seguiu dos conceitos teóricos para se chegar ao objeto analisado, através de uma abordagem sob o método dedutivo, sendo essencial ao debate não só a legislação, mas também a base documental, com análise bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial sobre o objeto em discussão.

Por amor ao debate, no entanto, sem pretensões de exaurir a discussão, o desafio inicial foi entender a importância das investigações preliminares no Estado Democrático de Direito e em seguida buscar compreender como a lesão corporal levíssima está

tipificada no Ordenamento Jurídico Pátrio, além de entender os aspectos processuais a ela ligados. Mais à frente, seguiu-se para a análise dos mecanismos procedimentais de apuração previstos no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe voltados para analisar as condutas dos seus integrantes, de modo que, ao aprofundar sobre as características e o arcabouço normativo de cada um, pudesse obter respostas sobre a viabilidade de um rito procedimental adequado para as questões de menor complexidade, como as ligadas a lesão corporal de natureza levíssima.

## **2. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

No Estado Democrático de Direito, a boa prestação de serviços públicos sempre foi uma positiva preocupação social, principalmente dos mais atentos ao trato com o que é público. Atualmente, essa inquietação social também está voltada as atividades de investigação preliminar a cargo do Estado, muito em razão da sua importância nos esclarecimentos dos fatos colocados a sua análise.

Isso não é à toa, haja vista que a investigação preliminar é um dos instrumentos estatais usado para a apuração sumária de fatos e manejado para encontrar elementos da autoria e materialidade do ilícito objeto de investigação, sendo essencial a eficiência no trato procedimental para a elucidação de toda e qualquer alegação ligada à conduta transgressora que se verifica.

Atento a importância da instrução preliminar de investigação para a eficiência no Estado Democrático de Direito, Aury Jr. leciona que “[...] a fase pré-processual é absolutamente imprescindível, pois um processo penal sem a investigação preliminar é um processo irracional, uma figura inconcebível segundo a razão e os postulados da instrumentalidade garantista [...]”. (LOPES JR, 2000)

Como se vê, por sua natureza, a investigação preliminar é entendida como um procedimento necessário a busca de indícios e de provas associadas ao fato ilícito relatado. Em seu sentido amplo, abrange a sumária investigação policial, com destaque para o conjunto de regras e procedimentos bem definidos.

Esse balizamento, nesse sentido, não parece denotar uma ideia de extenso, pelo contrário, reflete um regramento que precise ser o mais conciso e ao mesmo tempo

esclarecedor. Deste modo, pode-se inferir que quanto mais eficiente for o rito procedimental utilizado, mais rápido se dará respostas à sociedade.

Diante da mudança de comportamento social em relatar mais e mais supostas infrações praticadas por policiais militares no exercício das suas funções, em paralelo, também tem crescido a exigência perante as Instituições Militares por eficiência na adoção de instrumentos estatais de investigação capazes de atingir a finalidade para as quais as apurações foram instauradas.

Sobre o dever de eficiência que recai sobre todos os serviços da Administração Pública, atingindo não só os aspectos quantitativos mais também aos qualitativos, Helly Lopes Meirelles (1993) explica que:

“Assim a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativos e qualitativos do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilização para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na típica linha administrativa, econômica e técnica.” (MEIRELLES, 1993)

Pode-se observar, com o que se expôs logo acima, que a efetividade dos serviços públicos está dirigida a toda atividade pública, inclui-se no meio as de investigação desempenhada pelo Estado. Assim, não expressa eficiência manejar um rito procedimental que não seja célere e eficiente quando se tem previsão legal de um para ser utilizado.

No Brasil, mais especificamente no âmbito militar, a responsabilidade pelo sistema de investigação preliminar fica a cargo dos militares que exercem atribuições de Polícia Judiciária Militar. Brasileiro (2020) assim explica ao afirmar que:

“[...] a atribuição para as investigações recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar, a quem compete determinar a instauração de inquérito policial militar (IPM), seja no âmbito das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros, nos crimes da alçada da Justiça Militar Estadual [...]” (BRASILEIRO, 2020)

Como se vê, as Polícias Militares, e aqui acrescente a PMSE, possuem competência para exercer a investigação de toda e qualquer ação de seus policiais militares em serviço. Uma autoridade que respalda a responsabilidade de instruir a investigação, mais ainda munida de poder de mando sobre os atos destinados a apurar os fatos irregulares bem como a suposta autoria argumentada em notícia-crime ou em

qualquer outra fonte de informação, consoante preconiza os art. 7º e 8º do Código de Processo Penal Militar - CPPM. (BRASIL, 1969).

Determinadas informações sobre possíveis delitos cometidos por policiais militares em serviço chegam ao conhecimento do Ministério Público e algumas ocasionam requisição ministerial à Polícia Militar para abertura de procedimento preliminar de apuração, ou seja, limita, em certos casos, a requisitar uma investigação preliminar sem apontar qual instrumento deve ser manejado para alcançar as respostas sobre os fatos.

Cabe, por sua vez, a Instituição Castrense a competência para determinar qual será a linha de investigação a ser seguida, ou seja, quais os atos e de que maneira se desenvolverá os trabalhos investigativos.

Nesse cenário, portanto, a Polícia Militar desponta como um verdadeiro diretor da instrução preliminar, uma vez que lhe competirá dizer as formas e os meios a serem empregados no decorrer das investigações, isto é, incumbirá definir o rito procedimental para apreciar relatos da população sobre lesão corporal levíssima supostamente praticada por seus integrantes, isso feito sempre com respeito e guiado pelo conjunto normativo vigente no Brasil.

## **2.1. Lesão corporal levíssima a luz do Direito Penal Militar no Estado Democrático de Direito**

Ao entrar em contato com o Direito Penal Militar, salta-se aos olhos o rico campo de peculiaridades que a legislação castrense apresenta ao longo de seu regramento legal, tendo em vista, como destaque, a íntima relação entre a esfera penal e a administrativa disciplinar.

Atento ao ponto de contato entre os dois âmbitos, HEUSELER (2007) destaca em sua obra, a ótica de João Rodrigues Arruda sobre tal proximidade, aduzindo que “[...] A recíproca está presente, pois o Código Penal Militar prevê a possibilidade de a sentença considerar como simples infração disciplinares determinados delitos capitulados no CPM. [...]” (HEUSELER *apud* ARRUDA, 2007). Observa-se que o autor refere-se à infração fixada no Código Penal Militar, mais especificamente no art. 209 (CPM), que traz à baila a conduta de lesão corporal levíssima.

Embora tipificada, é de difícil delineamento, sobretudo, quando se busca diferenciar tal enquadramento com o de lesão corporal leve prevista no mesmo diploma legal aqui citado.

No Direito Penal Comum, por exemplo, o crime de lesão corporal leve é caracterizado pelo critério de exclusão (FRANÇA, 2017), isto é, o que não for enquadrado no crime de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, será de natureza leve. Com relação à levíssima, não há previsão legal na legislação penal comum.

Já no Direito Penal Militar, por sua vez, a dificuldade é ainda maior, isso porque, embora haja previsão legal tanto da modalidade leve (art. 209, *caput*, CPM) e da levíssima (art. 209, §6, CPM), falta objetividade na caracterização de uma e de outra modalidade, ou seja, não fica claro o que realmente se enquadra como lesão corporal levíssima.

Ao trazer um norte com seus ensinamentos, Neves (2014) explica que “[...] lesões leves que devem ser aceitas como levíssimas são as mínimas e que não provocam qualquer alteração no cotidiano dos ofendidos, a exemplo dos eritemas, hematomas, equimoses, arranhões, todos de pequena área e mínima complexidade [...]”.

Assim, depreende-se que esse tipo de lesão é tão insignificante que não constitui elemento de justa causa para uma ação penal.

Corroborando, também, nessa linha, a jurisprudência pátria do Tribunal Superior Militar ao firmar no julgado:

APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. INJUSTA PROVOCÇÃO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O contexto em que o fato foi praticado adquire especial relevo, principalmente quando a vítima provoca a agressão. Ausência de dolo. **Lesão corporal de natureza levíssima é irrelevante do ponto de vista da repressão penal militar. Apelação improvida por maioria de voto. (grifo nosso)**

Com mesmo entendimento, França (2017) aduz que lesões insignificantes, como as lesões corporais levíssimas, representam “pequenas alterações, de caráter transeunte, sem qualquer comprometimento a normalidade orgânica do indivíduo” (FRANÇA, 2017), de modo que, do ponto de vista jurídico, seria aquelas lesões causadoras de mínimos danos superficiais afetando apenas a pele e pequenos vasos (FRANÇA, 2017).



Consoante se observa a conceituação de lesão corporal levíssima objetivamente é difícil, sendo necessário, para tanto, fazer uso da doutrina especializada para extrair tal resposta, assim como faz a área de conhecimento da Medicina Legal ao explanar sobre as lesões levíssimas nominadas de rubefação, escoriação e equimose, as mais comuns presentes nos laudos que acompanham as requisições ministeriais na maioria das vezes.

Na busca por esclarecimentos, pode-se entender por rubefação como sendo “[...] a mais humilde e transitória de todas as lesões produzidas por ações contundentes.” (FRANÇA, 2017) da mesma forma que é a escoriação, “não chega a ser uma lesão do ponto de vista anatomopatológico” (FRANÇA, 2017) e as equimoses, que no geral são superficiais também. (FRANÇA, 2017).

Ressalta-se, então, que o enquadramento de lesão corporal levíssima está relacionado a uma lesão superficial, ínfima, e que não pode estar enquadrada nos conceitos legais de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Esses aspectos valorados, assim sendo, conduzem a uma inquietação voltada a repensar a adoção de um rito procedimental menos complexos, conciso, carregado de poucas etapas para se investigar questões como tal, de modo que a prestação de serviço público de apuração a ser desempenhada pela PMSE se mantenha pautada na celeridade, eficiência e economicidade tão desejada pela sociedade.

### **3. MECANISMOS DE INVESTIGAÇÃO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE**

As formas de investigar são trabalhadas de diferentes maneiras nos órgãos brasileiros competentes e no cenário da Polícia Militar do Estado de Sergipe não é diferente a movimentação estatal para elucidação dos fatos.

Do mais complexo ao que exige tratamento mais conciso, incontestável é que ao ocorrer à prática de um fato definido como infração penal militar, nasce para o Estado o direito de punir o transgressor da norma proibitiva. Hoje a aplicação da sanção é função privativa do aparelho estatal, no entanto, em respeito aos direitos ligados ao homem no presente Estado Democrático de Direito, coube restringir essa atividade punitiva sem deixar de lado a efetividade da justiça. Daí necessário foi à constituição de meios de

impulsão, de investigação e de instrução, essenciais ao bom funcionamento do sistema jurídico, sobretudo, quando se fala em persecução criminal, a dizer, de suas fases compostas pela investigação policial e pela ação penal. (SARAIVA, 1999)

Para Edilson Mougenot (2019), claramente, as notícias de condutas criminosas nem sempre conseguem chegar a conhecimento do Estado de maneira precisa e completa. Muitas delas possuem elementos que demonstram a existência delitiva, mas não se consegue chegar à identificação da autoria. Noutra viés, outras trazem apenas a suspeita de práticas de crime, sem ao menos ter o conhecimento detalhado da dinâmica e circunstâncias das ocorrências dos fatos. (MOUGENOT, 2019)

Por essas razões, pode-se dizer que é imprescindível à existência de mecanismo que expressem a eficiência na apuração dos fatos. Mais ainda, que certifique a suspeita investigada, e se for o caso, por consequência, haja a aplicação da sanção devida conforme os ditames legais.

No sistema policial de investigação da Polícia Militar do Estado de Sergipe estão previstos diversos mecanismos de controle interno, entre os quais, existem os ritos procedimentais voltados para apuração de violação de condutas por policiais militares em serviço, como é o caso do Inquérito Policial Militar-IPM e o Procedimento de Investigação Preliminar- PIP.

### **3.1. Inquérito Policial Militar – IPM**

Ao analisar os diversos mecanismos de investigação preliminar disponíveis na PMSE, logo se depara com o complexo Inquérito Policial Militar - IPM, um dos meios que instrumentaliza as investigações, seguindo o regramento preceituado no Código Processual Penal Militar - CPPM.

Por força do artigo 9 do Diploma Processual Legal Castrense, ele é descrito como “[...] a apuração sumária de fato que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria [...]” (BRASIL, 1969). Assim, pela descrição do CPPM, o IPM, similarmente ao inquérito policial civil, constitui um procedimento preliminar utilizado para coligir elementos necessários para apuração da materialidade de uma infração e obter prova da

autoria quando surge notícia de suposto cometimento delitivo, tudo isso para subsidiar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Conforme Loureiro Neto (2010), ao definir IPM, assim fez como “[...] o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária Militar para apuração de infração penal militar e de sua autoria. Somente é feito quando o fato praticado por civil ou militar estiver subsumido, isto é, constando no Código Penal Militar [...]”.

Dessa forma, ao surgir notícia de infrações militares cometidas, pode ser manejado o IPM, sendo esse instrumento considerado uma fase preliminar, ou seja, uma etapa administrativa prévia de investigação voltada para instauração de possível ação penal.

É de fato um instrumento carregado de complexos atos investigatórios a realizar, diligenciados pela autoridade militar incumbida de atribuições de Polícia Judiciária Militar e que visa encontrar elementos ligados ao delito e a sua autoria.

Ao analisar afundo o IPM, Alexandre Jose de Barros Leal Saraiva (1999) explica que tal instrumento tem como características a provisoriedade, por constituir um procedimento com fim de investigar a materialidade do ilícito e sua autoria, a instrumentalidade pelo seu caráter de instrução preparatória e informativa da ação penal.

Também, a ele está ligada a característica da não contrariedade, do sigilo, bem como a discricionariedade nas averiguações por não seguir a um rito determinado, variando as diligências de acordo com a necessidade objetiva das investigações, sem esquecer-se de mencionar a inquisitorialidade, característica que expressa o conjunto das demais. (SARAIVA, 1999)

Sua implementação, por sua vez, deve ser concluída em 40 dias, caso o suposto infrator esteja solto, sendo a sua prorrogação por mais 20 dias cabível (BRASIL, 1969). Após a sua conclusão, o IPM é remetido ao Ministério Público para os fins de direito, ainda que toda a investigação aponte a prática de conduta considerada como transgressão disciplinar punível administrativamente.

Percebe-se, dessa forma, não expressar eficiência e economia processual a adoção de conjunto complexo e moroso do regramento do IPM, nos casos em que a ação policial

possa culminar em possível infração disciplinar, como nos casos de lesão corporal de natureza levíssima.

Isso porque, com o seu manejo, haverá várias remessas do que foi produzido nas investigações entre o Ministério Público, Judiciário e a PMSE, retardando o que poderia ser evitado se houvesse adoção de rito procedimental adequado para tratar situações menos complexas, ou seja, se manejasse instrumento apropriado capaz de minimizar a postergação, de certo modo, de uma instauração de processo disciplinar e aplicação de reprimenda, caso se opte por ela como solução ao fim da apuração.

### **3.2. Procedimento de Investigação Preliminar – PIP**

Voltado para modernizar o sistema de investigação preliminar em âmbito institucional, em conformidade com a Portaria Normativa nº 012/2019 advinda do Gabinete do Comando Geral, em 17 de dezembro de 2019, foi instituído o Procedimento de Investigação Preliminar-PIP no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe.

Com base em seu regramento, pode-se dizer que tem natureza de instrução preliminar e investigativa com clara similitude com o Inquérito Policial Militar por obedecer a um rito expresso em normativo.

Seu arcabouço procedimental é formado por um conjunto de atos mais célere, uma vez que o prazo inicial de conclusão é de 10 dias, cabendo prorrogações, em caráter excepcional, sendo para tanto, necessário apenas à demonstração da imprescindibilidade da medida renovadora quando for preciso. (SERGIPE, 2019)

Sua normatização permite afirmar que visa sistematizar os atos de investigação desenvolvidos na Corporação Castrense Sergipana, despontando como mais um rito procedimental disponível. Igualmente ao IPM, é pautado nos princípios constitucionais, entre outros, da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade interesse público, publicidade, e, não menos importante, da eficiência e economicidade processual que os casos exigem. (SERGIPE, 2019)

Verifica-se assim que sua estruturação foi elaborada em consonância com os modernos princípios da Administração Pública com o foco principal voltado a dinamizar

e aperfeiçoar os procedimentos de investigação e, dessa maneira, assegurar maior solidez, celeridade e economicidade nas atividades de apuração desenvolvidas na PMSE.

Dos fatos a apurar, o que a sociedade mais almeja é uma resposta em tempo célere, de forma eficiente sobre as diversas questões, inclusive sobre supostas violações de direitos praticadas por policiais militares em serviço.

Não alheio a isso, a legislação do PIP assim mostrou em seu texto atualizado diante dos anseios sociais ao permitir que sua instauração possa “[...] ter origem em documentos regulares, anônimos, apócrifos ou qualquer outro que contenha notícia de transgressão disciplinar, crime ou contravenção penal que demande, efetivamente, sua necessidade.” (SERGIPE, 2019)

Nesse cenário, o PIP, como mecanismo de investigação preliminar que é, destaca-se como opção instrumental para ação de coleta de dados e elementos mínimos de autoria e materialidade à medida que surgir a necessidade de apreciação formal de fatos menos complexos, como as narrativas que apontam supostamente a prática de lesão corporal de natureza levíssima, considerada infração disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado de Sergipe e consoante preceitua o Direito Penal Militar.

Sobre a possibilidade de utilização do Procedimento de Investigação Preliminar como rito adequado para investigação, o Judiciário tem se manifestado favorável pelo seu manejo, conforme se observa no posicionamento positivo abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. LEI Nº 14.110, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020. RÉ QUE INJUSTAMENTE DEU CAUSA APENAS À INSTAURAÇÃO DE **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONTRA POLICIAIS**. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP, foi alterado pela lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020, consiste em dar causa a instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente. 2. **No caso, contra as vítimas foi aberto apenas procedimento administrativo de investigação preliminar** na Corregedoria da PMDF, tendo as vítimas respondido somente a esta investigação preliminar, que foi arquivada por decisão administrativa sem gerar inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou PAD. Assim, tem-se que a instauração de procedimento de investigação preliminar, como ocorreu no caso, não configura mais o crime do art. 339 do CP. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, para absolver a acusada/apelante da imputação que lhe fora feita na denúncia (crime de denúncia caluniosa),

por atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. (grifo nosso)

Assim, pode-se afirmar que o IPM não é o único rito de apuração capaz de servir para alcançar uma resposta elucidativa sobre fatos em análise, isto é, não será a única opção sempre que uma autoridade administrativa toma ciência de indícios de irregularidade praticada pelos seus integrantes e se vê no dever de investigar. Tem-se, também, o PIP como procedimento apropriado para ser aberto em semelhantes circunstâncias.

Ao fazer isso, a PMSE está prestigiando o princípio da eficiência, haja vista os atos investigatórios envolver aspectos fáticos e técnicos menos complexos e, mesmo assim, ser capaz de elucidar os fatos ao manejar o PIP, mais célere, que o IPM.

Nos casos de se buscar averiguar narrativas de infração advindas das requisições ministeriais, cujo conteúdo não fixa o rito procedimental a ser manejado, abre-se o espaço para a discricionariedade da Instituição Militar fazer uso dos instrumentos disponíveis, elegendo aquele mais adequado, entretanto, desde que expresse a eficiência com o que é público, uma vez que é dever da Administração agir nesse sentido.

Assim, não seria eficiente a apuração de uma investigação sobre supostas infrações penal cometida por policiais militares em serviço que se desencadeará, no fim dos trâmites, em infrações disciplinares militares utilizando rito procedimental bastante complexo como o IPM, em vez de manejar o Procedimento de Investigação Preliminar também normatizado e a disposição.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é possível constatar a imprescindibilidade das investigações preliminares para coligar elementos de autoria e materialidade de fatos que chegam à PMSE para apreciação. Para a Instituição Castrense Sergipana cabe o desenvolvimento das atividades visando sempre à eficiência e a celeridade na prestação do serviço público de investigação preliminar realizada.

Tal eficiência na execução das atividades investigatórias perpassa pelo manejo de um apropriado rito procedimental, cujos esforços devem refletir a otimização qualitativa e quantitativa dos recursos disponíveis.

O empenho despendido com o manejo do IPM, em muitas circunstâncias, torna o caminho complexo e penoso na busca pela elucidação dos fatos em análise, sobretudo, quando a apreciação recai sobre questões de ínfima complexidade, como as ligadas a condutas provocadoras de lesão corporal levíssima.

No fim das contas, por tal conduta não ser considerada crime militar, mas sim caracterizar transgressão disciplinar, o que muda sobremaneira os rumos da investigação, acaba por gerar a necessidade de adotar um rito investigatório preliminar mais adequado, capaz de dinamizar o apuratório e assim evitar tramitações desnecessárias.

Nesse cenário, à vista do exposto, o mecanismo de investigação como o Procedimento de Investigação Preliminar-PIP potencialmente se apresenta também como mecanismo normativo viável para ser manejado e tratar as notícias-crimes de lesão corporal levíssima formalmente conhecida pela PMSE, através das requisições ministeriais que busca apuração, mas não fixam um rito procedimental específico a ser utilizado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CINTRA, António Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrino. **Teoria Geral do Processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

HEUSELER, Elbert da Cruz. **Processo Administrativo Disciplinar Militar: à luz dos Princípios Constitucionais e da lei nº 9784 de 1999**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

LOPES JR., Aury Celso Lima. **A Crise do Inquérito Policial. Breve Análise dos Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. Revista da AJURIS – Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: junho/2000, ano XXVI, n. 78.

LOUREIRO NETO, José da Silva. **Processo Penal Militar**. São Paulo: 6ª ed. Atlas, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de Processo Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva: 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar comentado**. 2ª ed. revisado, atualizado e ampla. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NEVES, Cicero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ministério Público de São Paulo. **Caderno Jurídico: Direito Penal Militar e Processual Militar**. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo: São Paulo, Ano 03. Volume 06, julho-dezembro 2004.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Comentários aos arts 01º a 37º do Código Penal Militar**. TJMMG. 1ª ed. Belo Horizonte: 2013.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. **Inquérito policial e auto de prisão em flagrante nos crimes militares**. São Paulo: Atlas, 1999.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS



**BRASIL. Constituição da República Federativa**, de 05 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/consstituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/consstituicao.htm). Acesso em: 24 de abril de 2022.

**BRASIL. Código Penal Militar**. Decreto-lei nº 1.001 (1969), de 21 de outubro de 1969. Planalto. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 26 de abril de 2022.

**BRASIL. Código Processual Penal Militar**. Decreto-lei nº 1.001 (1969), de 21 de outubro de 1969. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 26 de abril de 2022.

**SERGIPE. Manual de Processos e Procedimentos Administrativos da PMSE: Portaria Normativa nº 12/2019-GCG de 23 de dezembro de 2019**. Disponível em <https://pm.se.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Processos-e-Procedimentos-Administrativos-da-PMSE.pdf>. Acesso em: 04 de maio de 2022.